



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.459 - SP
(2014/0132779-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VERA LÚCIA CANTO NOMA BOIGUES
AGRAVANTE : NIVALDIR BOIGUES MARTINS
ADVOGADOS : DANILO ALBERTI AFONSO
JANIR GOMES E OUTRO(S)
ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA
VIDAL RIBEIRO PONCANO
INTERES. : LUIS ALEXANDRE NOMA BOIGUES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INADMISSIBILIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental contra decisões unipessoais proferidas pelo Relator, constituindo erro grosseiro e inescusável a interposição desse recurso para impugnar julgamento colegiado.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.459 - SP
(2014/0132779-9)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por VERA LÚCIA CANTO NOMA BOIGUES e NIVALDIR BOIGUES MARTINS contra acórdão mediante o qual não conheci do agravo que interpuseram, em razão de sua manifesta intempestividade.

Nas razões do presente recurso, os agravantes reiteram a necessidade de reforma do julgado, tendo em vista que foram proferidas duas decisões antagônicas no processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.459 - SP
(2014/0132779-9)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA):

Verifica-se que a via eleita pelos agravantes é manifestamente incabível, porquanto se mostra inviável a interposição de agravo contra acórdão proferido pelo Colegiado, conforme disposto no art. 258 do RISTJ.

Nesse sentido, confirmam-se alguns julgados que ratificam a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIRO AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. SEGUNDO AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, constituindo erro grosseiro e inescusável a interposição desse recurso para impugnar decisão colegiada. (...)

(AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 350.669/AL, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 28/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não se revela cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.225.166/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/2/2014)

Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0132779-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 531.459 / SP**

Números Origem: 01776606420128260000 110042 1776606420128260000 20120000421816
20120000546816 201401327799 4820120070234697

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO
LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA
AGRAVADO : VERA LÚCIA CANTO NOMA BOIGUES
AGRAVADO : NIVALDIR BOIGUES MARTINS
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER
DANILO ALBERTI AFONSO
JANIR GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : LUIS ALEXANDRE NOMA BOIGUES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LÚCIA CANTO NOMA BOIGUES
AGRAVANTE : NIVALDIR BOIGUES MARTINS
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER
DANILO ALBERTI AFONSO
JANIR GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO
LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA
INTERES. : LUIS ALEXANDRE NOMA BOIGUES E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.